



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

23

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 69/2019 – Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo do Município ao usuário.”

**NOTA TÉCNICA:** De autoria do Nobre Vereador Maurício Bardusco Silva, o Projeto de Lei em epígrafe tem a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Projeto de Lei  
Nº. 69/2019

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	MB

**“Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.

**Art. 2º.** Fica a empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo autorizada a cobrar taxa de administração de no máximo 10% (dez por cento) para a efetivação da devolução dos créditos.

**Art. 3º.** A devolução do crédito deverá ocorrer em espécie ou por meio de depósito bancário ao proprietário ou a terceiros.

MB





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

24

Segundo leciona Helly Lopes Meirelles " em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê **in genere** , o Executivo **in specie**; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág.644 -)

[destacamos]

Nesse contexto, a competência do Poder Legislativo local se delimita a edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Prefeito a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos – inclusive o transporte público, que *in casu*, está sujeito a regulamentação e controle do Município, tanto na sua implantação e operação, tanto na fixação de remuneração.

Consigna-se o transporte coletivo urbano é custeado por tarifa estipulada pelo órgão executivo competente, nos termos do artigo 120 da Constituição Bandeirante, logo a faculdade de isentar determinados grupos de pessoas ou de garantir o reembolso pelos vales transportes não utilizados, são matérias reservadas à competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete estipular a política remuneratória do serviço público.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

24/10/19

*Art. 120 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

Do exposto conclui-se, portanto, que houve afronta a preceitos constitucionais (artigos 5º caput, 47 incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual), tendo em vista que a iniciativa parlamentar traz em seu bojo, matéria a reservada a competência do Chefe do Executivo.

Encaminha-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 03 de outubro de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara